



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

INDICAÇÃO Nº 585 / 2022

Ao Exmo. Sr. Vereador Presidente
Waltecy Rodrigues da Costa Júnior - Ciso

Excelentíssimo Presidente,

O Vereador abaixo assinado, com fundamento no Inciso I do art. 191 c/c com o art. 192 do Regimento Interno, dessa Casa Legislativa, vem perante V.Exa., satisfeitas as formalidades regimentais vigentes, solicitar que seja encaminhado a presente **INDICAÇÃO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, SR. MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA, com a solicitação que providencie a adequação da política tarifária do Plano Municipal de Saneamento Básico à nossa realidade constitucional e à nossa jurisprudência**, pelos fatos e fundamentos adiante dispostos:

Inicialmente, cumpre esclarecer que existe uma diferença conceitual e prática entre “taxa” e “tarifa”, senão vejamos:

Nos exatos termos da definição atribuída pelo artigo 145, II, da Constituição Federal, taxa é uma espécie de tributo, cuja exigência, sempre deve estar vinculada ao exercício do poder de polícia ou a **utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.**

A intelecção do mencionado artigo 145 é idêntica ao conceito delineado no artigo 77 do Código Tributário Nacional, e, por si só, já evidencia a **natureza compulsória** da taxa ao estabelecer que a sua exigência está justificada mediante “*exercício regular do poder de*



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

polícia” ou “utilização, efetiva ou potencial, de serviço público”. Isso porque o fato gerador do tributo, em casos tais, claramente não depende de elemento volitivo – ao revés, decorre de evento alheio à ingerência do sujeito passivo.

À taxa, inquestionavelmente, se aplicam as limitações ao poder de tributar, dentre eles, os princípios da legalidade (art. 150, I), da isonomia (art. 150, II), a irretroatividade (art. 150, III, a) e o não confisco (art. 150, IV).

No entanto, por vezes, a prestação do serviço público ostenta contornos diferentes, e seu custeio não se revela obrigatório, ou decorrente de utilização meramente *potencial*. **Quando há facultatividade no gozo do resultado da atuação estatal e, consequentemente, no pagamento da contraprestação pecuniária, está-se diante de preço público.**

A existência de diferença entre as **taxas** e os **preços públicos** foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ainda no ano de 1969, quando da edição do Enunciado nº 545 de sua Súmula, o qual assevera: *“preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu”.*

Ao analisarmos o Plano Municipal de Saneamento Básico, pudemos perceber que o município de Muriaé adota em sua política “tarifária mínima” que é cobrada independentemente da utilização da água, dentro de uma faixa de consumo até 10 m³. Em outras palavras, foi dada natureza compulsória a tarifa de água, fundamentado, inclusive, na manutenção das instalações e dos equipamentos de captação e filtragem da água.

Contudo, como, exaustivamente, exposto linhas acima apenas a **utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição** são remunerados através de taxa, quando há uma **facultatividade no gozo do resultado da atuação estatal e, consequentemente, no pagamento da contraprestação pecuniária, está-se diante de preço público.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre esta questão ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"(...) a doutrina tem consignado que os serviços públicos específicos e divisíveis podem ser remunerados por taxa ou por preço (do qual a tarifa é uma das modalidades). No primeiro caso, os serviços são prestados pelo Estado investido de seu "ius imperii", sendo inerentes à sua soberania, de forma que não podem ser transferidos ao particular, pois que, afinal visam apenas a cobrir os custos da execução (ex.: taxa de incêndio ou taxa judiciária); **no segundo, a remuneração tem natureza contratual, e os serviços, que possibilitam a obtenção de lucros, podem ser delegados a particulares, e o próprio Estado, quando os executa, despe-se de sua potestade, atuando como particular (tarifas de transportes, de energia elétrica, de uso de linha telefônica ou, com algumas divergências, de consumo de água)**"(CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 13ª Edição, Lúmen Júris, 254 p.)

Logo, não há que se falar em tarifa (preço público) mínima ao contribuinte, o qual deve pagar o que efetivamente se consome, ou seja, não é justo que quem consome 5 m³ de água pague o mesmo de quem consome 10 m³ de água.

Em outras palavras, o que justifica a obtenção de lucro é o risco empresarial a que todo o serviço ou produto está sujeito. Com a água é diferente, pois a garantia da margem mínima de lucro, que é a "tarifa mínima", mesmo quando o serviço não é prestado. O próprio Código de Defesa do Consumidor proíbe qualquer tipo de cobrança sem a devida prestação do serviço.

Assim, diante do anteriormente descrito, esse Vereador, indica a V. Exa., seja **extinta a tarifa mínima de água, devendo, para tanto, ser revisto o do Plano Municipal de Saneamento Básico e toda a normativa aplicada ao caso.**

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, aos 31 de agosto de 2022

ELVANDRO MACIEL DA SILVA - CHEROSO
Vereador – CIDADANIA